



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 23/93

APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI Nº 198/91, DE 29 DE MAIO - ESTATUTO DE PESSOAL DIRIGENTE DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Considerando que o Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro, estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;

Considerando que tal diploma foi aplicado à administração local pelo Decreto-Lei nº 198/91, de 29 de Maio;

Considerando, ainda, que o nº 2 do artigo 1º deste diploma determina a sua aplicação na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem, por decreto legislativo regional, as adaptações necessárias;

Considerando, finalmente, que tal adaptação se justifica, dadas as especificidades da administração local da Região Autónoma dos Açores e a necessidade de manter adequada correspondência, face às alterações em idêntica matéria introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/90/A, de 15 de Janeiro, relativamente à Administração Regional Autónoma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



Artigo 1º.
Objecto e âmbito

O disposto no Decreto-Lei nº 198/91, de 29 de Maio, aplica-se à administração local da Região Autónoma dos Açores de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º.
Recrutamento de directores de serviços e chefes de divisão

O recrutamento para os cargos de director de serviços e de chefe de divisão pode, também, ser feito de entre funcionários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Curso superior adequado;
- b) Integração em carreira do grupo de pessoal técnico;
- c) Quatro ou dois anos de experiência profissional, consoante se trate, respectivamente, de lugares de director de serviços e chefe de divisão, em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior e do grupo de pessoal referido na alínea anterior.

Artigo 3º.
Regime de exclusividade

O limite previsto na alínea c) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro, é fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura.

Artigo 4º.
Delegação de competências

A publicação a que alude o nº 7 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro, considera-se reportada ao Jornal Oficial da Região.



Artigo 5º.
Disposição transitória

As comissões de serviço de pessoal dirigente existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 198/91, de 29 de Maio, podem ser renovadas, de harmonia com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Dezembro de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa